



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.013 - SP (2017/0129429-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARCO POLO LEVORIN E OUTRO
ADVOGADOS : MARCO POLO LEVORIN - SP120158
MARCUS VINICIUS C G ARAJUJO - SP261394
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ PAULO APARECIDO BEZERRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. DESÍDIA DO ESTADO E DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OFENSA. COAÇÃO ILEGAL VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Evidenciada a coação advinda de excesso de prazo quando o paciente, condenado ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, já se encontra recolhido ao cárcere há quase 3 (três) anos e já se passaram mais de 2 (dois) anos do ajuizamento da apelação defensiva, não podendo ser a morosidade atribuída à defesa, que não consta tenha atrapalhado o normal andamento do feito em análise.

3. Demonstrado que o retardo ou a delonga ultrapassaram os limites da razoabilidade e podem ser atribuídos unicamente ao Estado e ao Judiciário, de ser reconhecido o constrangimento ilegal, sanável através da via eleita.

4. Ordem concedida para relaxar a prisão do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.013 - SP (2017/0129429-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARCO POLO LEVORIN E OUTRO
ADVOGADOS : MARCO POLO LEVORIN - SP120158
MARCUS VINICIUS C G ARAJUJO - SP261394
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ PAULO APARECIDO BEZERRA (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de LUIZ PAULO APARECIDO BEZERRA, apontando como coator o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal nº 0058648-32.2014.8.26.0050, aforada em favor do paciente, nos autos da ação penal em que findou condenado ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, por violação ao art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento da apelação, asseverando que o réu estaria provisoriamente segregado desde 18-5-2015, tendo sido condenado no dia 26-1-2016 e, interposto o recurso no dia 10-2-2016, a Corte Estadual ainda não teria nem previsão de data para sua apreciação.

Destacam que, não obstante o Relator do apelo tenha recebido "*os autos com parecer, prontos para julgamento, em 08 de Junho de 2016 [...], recentemente determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para cumprimento de desnecessária formalidade (constituição de outro advogado para o corréu Bruno, que encontra-se foragido), deixando indefinida a data de julgamento do Paciente, em caso de réu preso, sendo certo que poderia ter desmembrado o processo*" (e-STJ fl. 2).

Argumentam que a demora na análise do recurso é manifesta, sobretudo considerando-se que o agente é "*primário, com bons antecedentes, residência e empregos fixos*" (e-STJ fl. 11) e foi condenado por estar na posse de apenas "*dois frascos de lança-perfume, três comprimidos de Ecstasy*" (e-STJ fl. 2), havendo efetiva probabilidade de redução da reprimenda, bem como de abrandamento do regime inicial de execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, a fim de que fosse relaxada a prisão cautelar do paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura.

Postula, ainda, para que seja procedido o desmembramento do feito e determinada a data do julgamento do apelo defensivo.

Informações prestadas.

O Ministério Público federal opinou pelo conhecimento parcial do mandamus e, na extensão, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.013 - SP (2017/0129429-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Infere-se dos autos que a prisão preventiva do paciente foi decretada no dia 27-11-2014, na ocasião do recebimento da denúncia pelo Togado, nos autos da ação penal em que foi acusado, em concurso com o corréu BRUNO, pela prática do delito previsto art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, isso porque *"no dia 03 de maio de 2014, por volta das 04:30 horas, [...], no recinto onde se realizava a festa "Atman Open Air", traziam consigo, 03 (três) unidades da droga conhecida como LSD; 3,5 comprimidos de ecstasy e 2 (dois) frascos de lança perfume, para fins de comercialização"* (e-STJ fl. 26).

Noticiaram os impetrantes que **o recolhimento ao cárcere de LUIZ PAULO APARECIDO BEZERRA se deu no dia 18-05-2015** (e-STJ fl. 2).

Encerrada a instrução criminal, tem-se que, **no dia 25-1-2016, sobreveio sentença condenando** o ora paciente ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do ilícito insculpido no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, **isso no dia 11-02-2016**, o qual a ainda se encontra pendente de julgamento.

Compulsando-se os autos, constata-se que o apelo defensivo aportou na Corte Estadual **"aos 14 de março de 2016 e foi distribuída em 01 de abril seguinte. Colhido o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, o feito foi remetido ao Relator em 08 de junho de 2016"** (e-STJ fl. 44).

Após a **conclusão dos autos ao Relator com o parecer** (isso em **8-6-2016**), noticiou o Tribunal impetrado que, **no dia 8-3-2017**, foi recebida no gabinete *"petição de renúncia do advogado do corréu Bruno"* e, em razão de tal fato, *"aos 26 de maio seguinte o Magistrado determinou a baixa dos autos à origem para que o co-sentenciado constituísse novo causídico, no prazo de dez dias"* (e-STJ fl. 45).

Esclareceu-se, ainda, que: *"Consultados os assentamentos eletrônicos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de primeiro grau, verifica-se que aos 27 de junho transato certificou-se não ter sido Bruno intimado por estar foragido, remetendo-se os autos à conclusão" (e-STJ fl. 45).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo observa-se que **os autos foram devolvidos à referida Corte em 2-8-2017** e novamente encaminhados ao Ministério Público para manifestação **(isso no dia 8-8-2017)**, de onde **retornaram no dia 26-10-2017**.

No dia 16-11-2017 houve alteração do Relator em cumprimento a despacho, sendo designado para a relatoria o Exmo. Sr. Desembargador Luis Augusto de Sampaio Arruda o qual, **em 9-3-2018, consultou o Desembargador Presidente sobre a prevenção para julgamento do apelo**, dando ensejo a redistribuição do feito por competência exclusiva, **isso no dia 23-3-2018**.

Por fim, consta do andamento processual que, **em 5-4-2018 foi expedido o relatório do voto** e, na sequência, os autos foram encaminhados para a conclusão do **Revisor, que recebeu o processo no dia 16-4-2018**.

Certo que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos.

Admite-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Assim, em razão do princípio constitucional da razoável duração do processo, deve o Estado prezar pela célere prestação jurisdicional.

Na espécie, das informações prestadas restou comprovado o alegado excesso de prazo injustificado para a tramitação e julgamento da apelação criminal aforada em favor do paciente.

Com efeito, verifica-se que o paciente, condenado ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, já se encontra recolhido ao cárcere há quase 3 (três) anos e já se passaram mais de 2 (dois) anos do ajuizamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação defensiva sem que o recurso tenha sido apreciado, não se podendo olvidar, outrossim, que a quantidade de droga cuja posse foi atribuída aos condenados - 03 (três) unidades da droga conhecida como LSD; 3,5 comprimidos de ecstasy e 2 (dois) frascos de lança perfume (e-STJ fl. 26) -, demonstra que a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como das mais elevadas.

Ademais, ao que consta dos autos, **o agente é primário**, predicado que corrobora a conclusão pela desproporcionalidade de sua manutenção no cárcere preventivamente, tendo em vista o tempo de prisão preventiva já cumprido até o presente momento. Assim, resta configurada a delonga excessiva na tramitação da apelação criminal, já que, passados mais de 2 (dois) anos do ajuizamento do recurso, ainda não houve solução definitiva sobre a situação criminal do ora paciente.

De fato, verifica-se que foram transpostos os limites de razoabilidade e sem que se possa atribuir parcela de culpa à defesa do paciente, que não consta tenha atrapalhado o normal andamento do recurso em análise, restando evidenciado, portanto, o sustentado constrangimento ilegal.

Sobre o tema, a propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL DO APELO COMPROMETIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Configura desarrazoada mora processual a demora no julgamento de apelação por condenação a cinco anos de reclusão, quando recebido e distribuído o apelo em 7/7/2017, permanecendo no órgão ministerial para parecer há mais de 7 meses, seguindo o feito sem previsão de julgamento, em causa não complexa, com apenas um réu, e com prisão provisória efetivada em 9/11/2016, isto é, há mais de 1 ano e 3 meses.

2. Habeas corpus concedido, para a soltura do paciente, RAMON LIMA DA SILVA, o que não impede nova e fundamentada medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão preventiva, esta última fundamentada somente em fatos novos.

(HC 428.805/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO POR DUAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE RECURSO. APELAÇÃO CRIMINAL DISTRIBUÍDA EM 19/8/2015 E CONCLUSA DESDE 23/5/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. No caso, a apelação criminal foi distribuída na Corte a quo em 19/8/2015. O feito encontra-se concluso desde 23/5/2016, ainda pendente de julgamento.

3. Evidenciado que o feito se encontra parado há quase 2 anos, não pode ser imputada a desídia à defesa.

4. Ordem concedida, confirmando-se a decisão liminar, para relaxar a prisão do paciente, se por outro motivo não estiver preso, podendo o Juiz singular determinar o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão, fundamentadamente.

(HC 396.628/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

Diante do exposto, **concede-se a ordem** para relaxar a prisão do paciente, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0129429-5

HC 402.013 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00586483220148260050 22462014 586483220148260050

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCO POLO LEVORIN E OUTRO
ADVOGADOS	: MARCO POLO LEVORIN - SP120158 MARCUS VINICIUS C G ARAJUJO - SP261394
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ PAULO APARECIDO BEZERRA (PRESO)
CORRÉU	: BRUNO BARONI TAVARES RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.